



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721721/2018-89
RESOLUÇÃO	3004-000.062 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA 3004-000.062
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASOTU INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-44.480**, da **2ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 30 de julho de 2019, que tratou a aplicação da aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento em razão da constatação fiscal de que teria ocorrido importação com ocultação do real adquirente das mercadorias.

O feito foi assim relatado:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 94.815,09 referente a multa exigível por cessão de nome a terceiro.

Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 12 a 63), que a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ 09.537.577/0001-01) registrou diversas operações de importação (listadas à folhas 05) indicando ser o importador e real adquirente das respectivas mercadorias declaradas (massageadores - poltronas, almofadas, aparelhos, plataformas vibratórias -, caixas de som amplificada, etc, bem como suas partes e peças).

Contudo, submetida a procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02, restou revelado que de fato a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ocultava o real adquirente e interessado nas operações de importação, a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ 03.448.603/0001-49), cedendo seu nome para perfectibilização das operações.

Relata a autoridade fiscal que ambas as empresas tem como principal atividade a comercialização de produtos massageadores de diversos tipos, contudo a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI também atua na fabricação e comercialização de colchões e almofadas. As duas empresas estão localizadas no mesmo endereço, porém em "barracões" distintos. Os sócios e dirigentes das duas empresas são irmãos: Sr. IVAN JUNIOR OLIVEIRA TAVARES (CPF 050.839.379-56, ingressou no quadro societário da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em 16/12/2014) e Sr. GUSTAVO OLIVEIRA TAVARES (CPF 005.749.559-92, ingressou no quadro societário da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em 06/05/2003).

No item 3.2 do “Relatório Fiscal” a fiscalização apresenta, exemplificativamente, o conteúdo de uma série de correspondências eletrônicas comerciais que comprovam que era a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (por intermédio de seu sócio ou de sua funcionária) quem realizava a negociação das mercadorias importadas em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. Também foram localizadas nos arquivos da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI pastas contendo documentos relacionados às importações registradas em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (transporte marítimo, petição junto à ANVISA). A conclusão é que a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI é quem verdadeiramente responde pela realização do negócio, promovendo a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, sendo utilizada a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apenas na fase final desse processo, por meio da emissão de documentos e o registro da operação em seu nome, o que caracteriza a ocultação do responsável pela operação, real adquirente das mercadorias.

Registra a fiscalização que embora a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI utilize a marca "FISIOMEDIC" nas mercadorias relacionadas à linha de massagem que importa, consulta realizada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) indica que o detentor de referida marca é a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Também registra que o site para comercialização das mercadorias dessa marca pertence a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. E que as vendas no mercado interno são realizadas por este canal de vendas, contudo também são emitidos documentos fiscais de venda em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Ao analisar os registros contábeis da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI foi constatado que os recursos utilizados nas operações de importação no ano de 2014 tiveram origem (confirmada após intimação) na Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (contrato de abertura de crédito firmado entre as partes). Tais recursos foram fundamentais para que se concretizasse as operações de importação naquele ano e nos anos subsequentes, já que tais empréstimos nunca foram pagos.

Diligência realizada nos estabelecimentos comerciais constatou que a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI possui show room, área de produção de colchões, montagem de aparelhos massageadores, além de vestiários, refeitório e escritório.

Já o local em que está estabelecida a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI não possui qualquer identificação, sendo o acesso por portão lateral ou pela entrada da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, possui área de armazenagem, manutenção e uma pequena área de escritório (havia mercadoria de ambas as empresas no local).

Em diversas notas fiscais emitidas pela Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI há expressa referência de endereço de e-mail da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e também em alguns casos a indicação de que aquela empresa seria o "transportador" das mercadorias.

Caracterizada a cessão do nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI nas declarações de importação, já que aparentava para a autoridade aduaneira que seria a real interessada nas operações de importação e perante esta compareceu formalmente para realizar as operações de importação, a fiscalização considerou então ocorrida a infração tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/07 e aplicou a multa de 10% do valor da operação acobertada (multa mínima de R\$ 5.000,00).

Cientificada, a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apresentou impugnação de folhas 879 a 886. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, o objeto do auto é a infração tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fls. 879 e 883);

Que, não há qualquer elemento no processo que comprove dolo, os tributos foram recolhidos;

Que, as empresas são pessoas jurídicas completamente distintas. Possuem cada uma a devida habilitação (RADAR). Não há razão para a suposta ocultação;

Que, não há proibição em tomar empréstimos com bancos ou terceiros, desde que contabilizados (o que foi feito).

Que, o ato é ilegal e abusivo. Não há ilegalidade um irmão usar sua empresa para ajudar a empresa do outro, até porque ambos foram sócios no passado;

Que, as duas empresas estão no regime fiscal do SIMPLES, o que, de forma alguma, geraria qualquer fraude fiscal ou quebra de cadeia tributária;

Que, é certo de que a proximidade familiar permite e compactua com a presunção de mútua confiança, inclusive na prestação de auxílio ou até mesmo "assessoria" de um ao outro em seus processos de importação. São parceiros comerciais que se ajudam mutuamente;

Que, não houve "apuração fiel e isenta dos fatos";

Que, solicitou auxílio do irmão na negociação, o qual não se negou, nem se negaria. Somente auxiliou-o a negociar, visto este já conhecer o fornecedor;

Que, o exportador não se importou com as etiquetas erradas nas embalagens em razão do parentesco, mesmo tendo sido informado do seu real importador;

Que, o contrato de mútuo teve as movimentações financeiras devidamente registradas, contabilizadas e apresentadas à Receita Federal do Brasil. O valor pactuado é muito acima das operações de importação;

Que, não é obrigatória a existência de uma segunda empresa para a realização do processo de importação de uma mercadoria;

Que, os auditores estão "demonizando" a autuada, tratando-lhe como se criminosa fosse;

Que, cumpriu todas as exigências em processo administrativo (contrato câmbio, negociações, habilitação no RADAR), o que afasta a ocultação;

Que, não houve comprovação do dano ao Erário, comprovou a disponibilidade e transferência dos recursos próprios empregados nas operações de comércio exterior, portanto o ato é ilegal e abusivo;

Que, o artigo 33 da Lei nº 11.488/07 revogou a penalidade relacionada ao perdimento;

Requer seja acolhida a presente impugnação.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por julgar improcedente as impugnações apresentadas, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2014, 26/05/2014, 24/07/2014, 09/10/2014, 04/02/2015, 11/06/2015, 12/01/2016, 18/01/2016, 16/02/2017, 19/02/2018, 20/04/2018, 26/04/2018

CESSÃO NOME. IMPORTAÇÃO. TERCEIRO INTERVENIENTE. ACOBERTAMENTO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes fica sujeita à multa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os termos da Impugnação. Em petição protocolada posteriormente aos autos, postula pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, se exige a multa por cessão indevida de nome na importação, tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 12/12/**2018** (fls. 877) e a decisão de primeira instância foi proferida em 30/07/**2019** (fl. 892).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 07/08/2019 (fl908), foi interposto Recurso Voluntário em 06/09/**2019** (fl. 909). Os autos foram distribuídos a esta relatora, por sorteio, em 28/03/**2025** e estão sendo incluídos em pauta de julgamento em setembro de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com possibilidade de verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive no que se refere à subsunção ou não da presente matéria às hipóteses estabelecidas pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário